



Proc. TC- 028.866/2011-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, sob a responsabilidade do Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-prefeito de Aurora do Tocantins/TO, em decorrência da execução parcial do objeto pactuado por meio do Convênio 2234/1997, celebrado com a finalidade de ampliar e equipar posto de saúde naquele município.

Tendo em vista a ausência de documentos que comprovem as alegações oferecidas pelo ex-prefeito em sua defesa e diante da pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, manifestamo-nos, em essência, favorável à proposta uniforme da Secex/TO. Pedimos vênias à unidade técnica, contudo, para divergirmos do quantitativo do débito acusado ao responsável.

Isso por que, dentre as parcelas que fazem parte do débito, há cobrança do valor de R\$ 1.014,39 oriundo da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 5, p. 1). Ocorre, todavia, que o ofício de citação contemplou em seu texto apenas a não execução da obra de ampliação do hospital e a não utilização, por ausência ou defeito, de equipamentos previstos no plano de trabalho (peça 7). Não há referência, portanto, à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. Assim, sob pena de a condenação sobrepujar a acusação, não deve essa parcela fazer parte do débito. A modicidade do valor envolvido, por sua vez, não compensa a renovação da citação do ex-prefeito para o saneamento da falha.

Observamos, outrossim, que as ocorrências apuradas nesta TCE poderiam suscitar a necessidade de citação das empresas beneficiadas com os recursos do convênio para responderem pelo débito em solidariedade com o Sr. Geovane Tavares, conforme dispõe o art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/1992. Entretanto, em situação totalmente oposta ao ex-gestor, notificado no âmbito interno da TCE sobre as irregularidades aqui tratadas em diversas oportunidades desde a fiscalização *in loco* do objeto (peça 1, p. 109-11, 163-5, 175-7, 191-5, 237-8, 306-8, 318-20), as empresas seriam chamadas a justificarem fatos ocorridos há cerca de quatorze anos, o que decerto comprometeria o exercício da ampla e do contraditório pelas pessoas jurídicas contratadas para a execução do ajuste.

Ante o exposto, manifestamo-nos de acordo com o encaminhamento da Secex/TO (peça 15, p. 3 e peças 16 e 17), ressaltando para que o débito a ser cobrado do responsável seja R\$ 36.761,00.

Ministério Público, em 18 de maio de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador